



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.100025/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ROGERIO VALLE FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As diferenças de remuneração recebidas pela conversão para URV, ainda que ocorridas a destempo, têm natureza salarial, estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 961,85, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.441,38, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 450,73 (fls. 18/21).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procuradora habilitada, apresentou impugnação (fls. 2/4), alegando, em breve síntese, o que segue:

- argui a nulidade do lançamento, pois em momento algum deixou de atender às intimações fiscais, tendo apresentado os documentos solicitados;
 - registra que após exame da documentação apresentada, apenas em relação a dois valores restou solicitado a complementação de elementos de prova;
 - ocorre que por motivos alheios à sua vontade, mas circunstanciais da própria RFB, a finalização do procedimento fiscal deu-se prematuramente, com a glosa indevida de todas as despesas médicas declaradas;
 - traz novamente todos os comprovantes das despesas médicas realizadas. Em relação às deduções questionadas, esclarece que o pagamento efetuado à Humana - Centro de G. O. Reprodução Humana Ltda., refere-se a um exame realizado em São Paulo, não disponível, à época, em Belo Horizonte, e que o pagamento efetuado à Marcelo Machado Andrade refere-se ao tratamento dentário especificado na declaração emitida pelo profissional, realizado nos finais de semana, porque, em razão da função que exerce, não tem disponibilidade para se submeter a um tratamento convencional.
- Requer, ao final, seja reconhecida e declarada a regularidade de sua declaração de ajuste anual, com os consectários de direito.

Em 14/12/2009, alegando fato superveniente, apresenta requerimento, instruído com cópias do informe de rendimentos emitido pelo TRT 3ª Região e da DAA retificadora não recepcionada pelos sistemas da Receita Federal, pleiteando a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 180.569,25 para R\$ 174.782,25 (fls. 31/37).

Em sede de revisão de ofício, restaram restabelecidas as despesas médicas, no valor de R\$ 2.392,98, ajustando o imposto a restituir declarado para R\$ 207,34 (fls. 41/47).

Regularmente intimado e manifestando sua inconformidade, reiterou apenas o pedido de retificação da DAA para alteração dos rendimentos tributáveis recebidos (fls. 58/64).

A decisão de primeira instância (fls. 67/73), por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas previstas em lei, relativas ao contribuinte ou a seus dependentes, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 05/08/2013 (fls. 80/81), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 16/09/2013, opôs embargos declaratórios (fls. 82), alegando omissão no julgado, porquanto não houve manifestação e apreciação do pedido de retificação da DAA para alteração dos rendimentos tributáveis recebidos, para os quais, em que pese a falta de previsão na legislação tributária para sua oposição, neste momento processual, não se apurou eventual omissão em afronta ao direito de defesa do contribuinte (fls. 95/98).

Cientificado do despacho proferido, em 07/11/2013 (fls. 100/101), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 22/11/2013, recurso voluntário (fls. 102), repisando as alegações trazidas nos declaratórios, pugnando pelo ajuste dos rendimentos tributáveis declarados, ao teor do novo informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, requerendo, ao final, a retificação da DAA/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual – da natureza salarial das diferenças de remuneração recebidas pela conversão para URV:

O litígio recai sobre o pedido de retificação da declaração de ajuste anual para adequar os rendimentos tributáveis declarados, visando afastar a incidência tributária sobre a parcela total resultante da conversão da URV, dada sua natureza indenizatória.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 67/73), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não apresentando novas razões de defesa no que se refere às despesas médicas remanescentes propriamente ditas, limitando-se apenas em requerer o ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados mediante retificação da DAA/2005, restando assim mantido o imposto a restituir ajustado em sede de revisão do lançamento como procedido – me convenço do acerto da decisão recorrida no particular, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 70/73), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto à retificação pleiteada do valor de rendimentos tributáveis declarado, também não assiste razão ao contribuinte.

O § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) dispõe que a incidência do Imposto de Renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Do mesmo modo já dispunha o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ao cuidar-se de indenização, destaca-se a expressa determinação constitucional de que a isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica. Dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.(grifo nosso)

O art. 97, inciso VI, conjuntamente com os arts. 175, inciso I, e 176 do CTN, já prescrevia que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção.

O legislador, quando quis reportar-se à concessão de isenção em relação às indenizações, o fez de forma expressa e específica a determinados casos. Vale citar aqui, a título de exemplo, a indenização por acidente de trabalho, a indenização por despedida ou rescisão de trabalho, até o limite garantido por lei, previstas nos incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; a indenização referente ao pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, prevista no art. 14 da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997; e a indenização paga a anistiados políticos prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Verifica-se assim, que a concessão da isenção não se aplica às indenizações de forma ampla, mas tão somente aos casos previstos de forma expressa em lei. E não poderia ser diferente, bastando para isso observar o regramento constante do inciso II do art. 111 do CTN, que impõe o dever de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

No que concerne aos juros moratórios incidentes sobre a diferença de URV (11,98%), devida a determinadas categorias de servidores públicos, em razão da conversão dos seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, a Justiça decidiu que a utilização da URV da data do último dia de cada mês e não a do dia do efetivo pagamento para a conversão dos vencimentos acarretou uma diminuição dos vencimentos. **A diferença, portanto, significa uma recomposição da perda salarial, isto é, incorpora-se ao patrimônio do servidor.**

No caso, então, a origem da diferença de perdas da URV **é o próprio salário (vencimento) do Impugnante. As parcelas recebidas, portanto, têm natureza eminentemente salarial, e, conseqüentemente, são tributadas pelo imposto de renda, nos termos do CTN, artigo 43, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º; e do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), artigos 43, inciso I, 83, inciso I e 624.**

A legitimidade da incidência do imposto de renda sobre essas verbas está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que é exemplo o recente acórdão (exarado em 02.02.2012), cuja ementa a seguir transcreve-se:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.624 - MA (2011/0219262-7)

.....
.....

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.** (grifo nosso)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável

concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, **e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos.**

3. Agravo Regimental não provido.

No que concerne à atualização monetária e aos juros moratórios calculados sobre essas mesmas verbas, **igualmente há incidência do imposto de renda**, de conformidade com o art. 43, inciso I, § 3º, do RIR/1999: (...)

A par desse comando, o art. 55, inciso XIV, e o art. 72 do RIR/1999 dispõem sobre a tributação dos juros compensatórios ou moratórios e da atualização monetária: (...)

A lógica inserta nesses dispositivos é a de que os juros moratórios e a atualização monetária, por serem acessórios, seguem a natureza jurídica do principal; **tanto é assim que o próprio inciso XIV do art. 55 do RIR/1999 excetua a hipótese de os rendimentos serem isentos ou não-tributáveis.**

Feitas essas considerações, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o imposto de renda a restituir **conforme ajuste feito em sede de revisão do lançamento.**

Portanto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a diferença de remuneração decorrente da conversão para URV, ainda que ocorrida a destempo, tem natureza salarial e, por conseguinte, sofre a incidência tributária, entendimento este aliás já pacificado pelo STJ, devendo assim compor a base de cálculo do imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto